

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

GUSTAVO OLIVEIRA GOMES

**A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM INDENIZAR AS FAMÍLIAS
DOS PRESIDIÁRIOS MORTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Paracatu

2020

GUSTAVO OLIVEIRA GOMES

**A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM INDENIZAR AS FAMÍLIAS DOS PRESIDIÁRIOS
MORTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira.

Paracatu

2020

GUSTAVO OLIVEIRA GOMES

**A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM INDENIZAR AS FAMÍLIAS DOS PRESIDÁRIOS
MORTOS NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário Atenas,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Edinaldo Júnior Moreira

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 26 de agosto de 2020.

Prof. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogerio Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo meus pais, obrigado pela confiança depositada em mim e por todo investimento emocional e financeiro realizado, vocês são meu exemplo de vida. Gratidão as minhas irmãs e familiares, que souberam me passar valores de vida, contribuindo para que eu me tornasse uma pessoa melhor a cada dia. Obrigado ao meu orientador pela educação e ensinamentos passados no decorrer da faculdade.

Se Fosse possível examinar o
homem por dentro e por fora, ninguém se
diria inocente.

Mário Ottoboni.

RESUMO

O presente trabalho objetiva esclarecer a responsabilidade do estado no dever de indenizar as famílias dos presos mortos no sistema carcerário. Mostrando as falhas e deficiências do modelo adotado pelo Brasil. Frisa-se os principais acontecimentos que marcaram os cárceres brasileiros. Desta forma, apresentamos um modelo eficaz e barato que cumpre as exigências da legislação em vigor. Com base nisso, foi apresentado as divergências de opiniões sobre o tema exposto, dessa forma concluímos o estudo analisando os fatores jurídicos, que solidificou o posicionamento favorável as indenizações.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

The present work aims to clarify the responsibility of the state in the duty to indemnify the families of prisoners killed in the prison system. Showing the flaws and deficiencies of the model adopted by Brazil. The main events that marked Brazilian prisons are highlighted. In this way, we present an effective and inexpensive model that meets the requirements of the legislation in force. Based on this, the divergence of opinions on the exposed theme was presented, thus concluding the study by analyzing the legal factors, which solidified the favorable position for the indemnities.

Keywords: *Prision system. Civil responsibility of the State.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
PROBLEMA	8
HIPÓTESE	8
OBJETIVOS	9
1OBJETIVO GERAL	9
2OBJETIVO ESPECÍFICO	9
JUSTIFICATIVA	9
ESTRUTURA DO TRABALHO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ADOTADO PELO BRASIL	11
3 RETROSPECTIVA SOCIAL DO DEVER DE INDENIZAR	12
3.1 MASSACRE DO CARANDIRU	12
3.2 CHACINA COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM	12
3.3 MASSACRE NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO	13
3.4 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS	13
3.5 PENITENCIÁRIA DE ALÇAÇUZ	14
3.6 MASSACRE NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ALTAMIRA	14
3.7 O OLHAR DA SOCIEDADE FRENTE AOS PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	14
3.7.1. HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	16
4 O OLHAR DA LEGALIDADE PERANTE O DEVER DE INDENIZAR	18
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

A atual sociedade brasileira carrega em sua bagagem psicológica a ideia de que “bandido bom é bandido morto”, tudo isso fruto da incapacidade do estado em promover a aplicação das diretrizes da lei de execução penal e, portanto, não punindo rigorosamente nem ressocializando a população carcerária.

Outrossim, é necessário atentar-se ao fato de que, pela legislação atual, o estado tem o dever de zelar pela integridade física e psicológica daqueles que estão sobre sua custódia, pois, por mais que sejam pessoas que cometeram crimes, deve-se lembrar que são seres humanos, possuem famílias que os aguardam para recomeçar a vida.

Por fim, cabe ressaltar que o Estado tem a obrigação de indenizar as famílias e vítimas das tragédias nos presídios, pois a atual legislação é clara a esse aspecto, desde o código civil a nossa Constituição Federal até posicionamentos dos tribunais.

1.1 PROBLEMA

O Estado tem a obrigação de indenizar as famílias dos presidiários mortos no sistema carcerário?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O modelo carcerário adotado pelos estados brasileiros é um dos principais contribuintes das tragédias nos presídios, visto que não proporciona o mínimo de dignidade humana.

A falta de ressocialização é um dos contribuintes na ocorrência de tragédias no sistema carcerário, visto que o estado não cumpre uma das principais obrigações da lei de execução penal.

O método utilizado pelos estados brasileiros está defasado, o que causa toda esta tragédia.

Por fim, sabemos que a solução para o problema abordado está na utilização de métodos eficazes como as APACs, colocando o sistema carcerário não como um problema, mas uma solução para a diminuição da reincidência carcerária..

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a responsabilidade do estado perante o sistema carcerário, conseqüentemente o dever em indenizar as famílias das vítimas nas tragédias ocorridas nos presídios brasileiros.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar a ineficiência do sistema carcerário adotado pelo Brasil.
- b) discorrer sobre a retrospectiva social no dever de indenizar.
- c) estudar o olhar da legalidade perante o dever de indenizar.

1.4 JUSTIFICATIVA

A reflexão sobre a obrigação do estado em indenizar as famílias das vítimas do sistema carcerário vem causando polêmicas, ao qual tal situação esta amparada em princípios constitucionais, e nas legislações em vigor.

Ainda hoje vemos claramente a precariedade do sistema carcerário como um todo, presos são jogados em recintos que estão além da sua capacidade, não tendo nenhuma perspectiva após alcançar a liberdade, tudo isso são gatilhos e cenas de uma tragédia esperada.

Com tudo isso, o presente trabalho apontará as falhas do sistema carcerário brasileiro, demonstrando que o principal culpado das mortes no sistema carcerário é o próprio estado. O mais intrigante e que o estado deveria ser o exemplo da efetivação da legislação em vigor, porém este caminha em sentido contrário sendo o principal descumpridor da legislação. Nesse sentido não restara duvidas da responsabilidade no dever de indenizar as famílias das vítimas.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A metodologia do estudo utilizada foi a descritiva, pois o projeto visa uma análise detalhada sobre o tema proposto.

Ademais, foram utilizados como apoio artigos e entendimentos dos tribunais superiores, bem como o uso de reportagens que informaram as tragédias no cenário nacional.

Por fim, em análise mais criteriosa, fomos analisar as falhas do sistema carcerário brasileiro, onde nos deparamos com a decadência do sistemas atual comparado aos sistemas alternativos de cumprimento de pena.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo passamos a analisar a ineficiência do sistema carcerário adotado pelo Brasil.

No terceiro capítulo, tratamos sobre a retrospectiva social no dever de indenizar.

O quarto capítulo abordamos o olhar da legalidade perante o dever de indenizar.

2 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO ADOTADO PELO BRASIL

Atualmente o sistema carcerário brasileiro encontra-se em colapso, são vários problemas eminentes que tornaram as prisões brasileiras em verdadeiras masmorras.

Não obstante, o sistema carcerário é regido principalmente pela lei 7.210, mais conhecida como LEP, onde encontra-se expressamente qual seria a finalidade da pena, que seria, punir e ressocializar, obviamente que a situação atual esta bem longe de alcançar os parâmetros legais exigidos, visto que as prisões tornaram-se verdadeiras escolas do crime, onde o sentenciado entra na prisão com certa simpatia pelo crime saindo dela “doutores do terror da criminalidade”.

Outrossim, quando pensamos em ressocialização do preso, logo imaginamos a possibilidade do sentenciado vir a trabalhar para que venha adquirir uma profissão ou mesmo para que possa arcar com seu custo mensal no sistema, porém, a realidade não e essa, as prisões encontra-se abarrotadas de pessoas, tornando a máquina carcerária mais cara do que já é.

Ademais, hoje no Brasil são poucas instituições que consegue cumprir com as exigências da Lei de Execução penal, dentre essas instituições destacamos o trabalho da APAC (Associação de Proteção e assistência aos Condenados) que a muitos anos vem desenvolvendo um trabalho espetacular, com menos custo ao erário publico com índice de residência abaixo dos 15%, isso demonstrado através de viés totalmente oposto do sistema adotado pelo estado, demonstrando que a máquina pública esta regredindo o sistema carcerária a cada ano.

Por fim, vimos que o modelo carcerário brasileiro legalmente não e ruim, já que a legislação em vigor traz um modelo humano, o que tornar o sistema fracassado e a aplicabilidade adotado pelo sistema publico, indicando que a forma que outras instituições adota e mais eficaz e barata para o erário público.

3 RETROSPECTIVA SOCIAL NO DEVER DE INDENIZAR

Quando falamos em massacre nas prisões brasileiros logo lembramos no Carandiru, ocorrido em 1992, tendo nos últimos tempos se repetido em outras prisões brasileiras, causando grande repercussão na sociedade e na mídia, principalmente pela alta taxa de homicídios ocorridos dentro das prisões.

3.1 MASSACRE DO CARANDIRU – 1992

O Massacre do Carandiru foi uma chacina ocorrido em 02 de outubro de 1992 no estado de São Paulo, onde Policiais militares ceifaram a vida de 111 detentos. O motivo da matança teria sido justificada com a intenção de acalmar uma briga ocorrida na casa de detenção do estado paulista.

A intervenção estava sendo comandada pelo coronel Ubiratam Guimarães com o aval do então secretário de segurança do estado, Pedro Franco de Campos, que veio a deixar o cargo 30 dias depois, sendo substituído por Michel Temer.

Outrossim, as condenações começaram a ser proferidas no ano de 2013, com condenações de Policias, que chegaram a 625 anos de prisão.

No ano de 2001 o Coronel Ubiratam Guimarães foi condenado a 632 anos de prisão, por 102 das 111 mortes da chacina. No ano seguinte o Coronel foi eleito Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo, onde por este motivo o recurso processual foi julgado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça, ao qual veio a absolver Ubiratam Guimarães.

Em 2006, Ubiratan foi assassinado com um tiro. No muro do prédio onde residia foi pichada a frase “Aaqui se faz, aqui se paga”, em referência ao Carandiru.

3.2 CHACINA COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM (COMPAJ), AMAZONAS – 2017

Em janeiro de 2017, o Estado do Amazonas foi palco de um derramamento de sangue no complexo penitenciário Anísio Jobim, onde 56 detentos perderam suas vidas em meio a uma rebelião provocada por facções rivais.

Ocorre que após o massacre tomar as mídias brasileiras, o Ministério Público constatou várias irregularidades no sistema penitenciário amazonense, o

relatório do órgão ministerial além de constatar falhas do estado e do próprio judiciário, também trouxe à tona os altos valores gasto com os presos da penitenciária.

Ademais, após o massacre as famílias das vítimas entraram com ações para serem indenizadas, tendo o estado Amazonense sido condenado a pagar os valores às vítimas.

3.3 MASSACRE NA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO, RORAIMA – 2017

No dia 06 de janeiro de 2017, 31 presos foram mortos na penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada na cidade de Boa vista, capital do estado. Segunda a secretária de comunicação do estado, os detentos foram encontrados mortos na madrugada do dia 06 de janeiro, e que não houve nenhum tipo de rebelião no local.

O fato ocorreu apenas alguns dias depois da chacina do Estado do Amazonas. Segundo o Secretário de Justiça e Cidadania de Roraima, nenhum dos mortos pertenciam a nenhuma facção criminosa. Alguns presos foram decapitados e outros destroçados. O Ministro da Suprema corte, Alexandre de Morrais afirmou que “aparentemente” as mortes registradas no estado não são “retaliações” ao ocorrido no Estado do Amazonas.

A penitenciária Agrícola de Monte Cristo é a maior unidade prisional do estado, vale destacar que na época do fato estava 1,4 mil presos, o dobro da capacidade. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a penitenciária estava com condições péssimas, após uma inspeção no ano de 2016.

3.4 COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS, MARANHÃO – 2013

Em 2013, após uma série de rebeliões no complexo prisional de pedrinhas vitimaram mais de 60 detentos, onde alguns foram decapitados ou tiveram seus corpos mutiladas. O complexo prisional passou por grandes conflitos, o que levou a ser destaque nacional, o complexo localizado no maranhão além do alto número de mortos, contou com diversas fugas e denúncias envolvendo os administradores do

complexo, ressalta-se que a penitenciária estava com superlotação, o que contribuiu com o desastre.

3.5 PENITENCIÁRIA DE ALÇAÇUZ, RIO GRANDE DO NORTE – 2017

O ano de 2017 ficou marcado por diversas chacinas em presídios, dentre eles estão o da penitenciária de alcaçuz, na região nordeste do país. O número de mortos no massacre somam 27, sendo que a maioria dos corpos foram decapitados ou carbonizados.

A Chacina no sistema penitenciário de alcaçuz ocorreu devido ao conflito entre duas facções rivais, sendo que nesse período o governo do estado havia perdido o controle da unidade que estava acima da sua capacidade.

3.6 MASSACRE NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE ALTAMIRA, PARÁ – 2017

No ano de 2019, 58 detentos foram mortos, 16 deles decapitados. A tragédia foi palco de duas facções criminosas presente no sistema prisional. Após o ocorrido alguns presos chefes dessas organizações criminosas foram transferidos da unidade com a colaboração do ex-ministro Sergio Moro e o Governador Helder Barbalho, que ajudou a desafogar o sistema superlotado.

3.7 O OLHAR DA SOCIEDADE FRENTE AOS PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A sociedade em geral tem uma linha de pensamento bastante agressiva com o sistema carcerário, onde a maioria das pessoas alimenta um pensamento cruel com os presidiários, gerando bastante revolta com esses indivíduos, vindo a expor pensamentos como, “bandido bom, e bandido morto”, “criminosos tem que sofrer”, “ele está pagando o que fez com a vítima”.

Toda essa revolta é gerada pela insegurança, onde o estado não proporciona segurança pública eficiente, nem mesmo ressocialização do preso para que ele não venha a cometer novos delitos quando vier a sair da cadeia. Nos últimos tempos a sociedade encontra-se em ideias opostas, visto que as famílias dos mortos

nas cadeias brasileiras vem entrando com ações para serem indenizadas pelo incidente, dessa forma a sociedade encontra-se dividida no quesito indenizar, onde alguns são a favor e grande parte são contra a indenização, sendo a alegação advinda na repulsa odienta pelos encarcerados.

Ademais, em 2017, esse debate veio a esquentar as opiniões sobre o tema, gerando reações intensas com opiniões diversas, conforme dispõe Oliveira Júnior *et al* (2016, *online*):

Falar em direitos de pessoas presas costuma gerar reações de alta intensidade moral: a sensação de insegurança alimentada pelo medo e/ou pelo trauma de ser vítima de crimes é um sentimento presente no cotidiano de todos, e muito bem manipulado por determinados parlamentares e setores da mídia. A angústia do celular do ente querido que não atende, a ansiedade na espera de abrir o sinal fechado antes que o vulto avistado de relance chegue à janela do carro, o terror indelével de sofrer ameaça com uma arma de fogo: são todos sentimentos reais e legítimos diante do que se vive nas ruas da maior parte das cidades do país, e me choca a crueldade com que se explora nossa vulnerabilidade a troco de votos e audiência em telejornais.

Como dito, o tema encontra grande negatória por parte da sociedade, porém não podemos nos esquecer o outro lado da história, principalmente das famílias que hoje estão sofrendo a perda do seu ente querido, que foi vítima de um massacre. Saliento que muitos que foram mortos na tragédia eram os que proviam o alimento de suas famílias, que hoje muitas estão a deriva pelo descaso por parte do governo. Alguns familiares choram ao verem a reação da sociedade ao condenarem as famílias por apresentar ações para serem indenizadas

Ademais, notamos claramente ao vermos que as famílias não estão em busca de riquezas, mas sim, de uma forma de punir o estado pela negligencia e ineficiência, já que a responsabilidade em proporcionar a segurança pertence ao órgão estatal, pois o mesmo é o responsável por punir os indivíduos infratores da legislação, mas garantir a segurança de todos inclusive daqueles que estão sobre sua cautela.

Por fim, fica claro que há uma grande intensidade sobre o tema, tanto pelo social, como pelo lado político, tornando o tema exposto matéria de grande repercussão, cabendo ao poder judiciário nortear sobre os direitos violados, dando uma solução final a todos.

3.7.1. HIPÓTESES DE ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Havendo a admissão da responsabilidade objetiva, o Estado apenas se isenta de responder perante o código civil na hipótese de ausência de nexo causal entre sua ação e o dano (MELLO, 2014).

No intuito de se esquivar da condenação de reparação, o Estado poderá invocar alguma das causas excludentes de responsabilização civil para se ver livre da obrigação que entende ser incabível.

Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2017, p. 1017), “se estivermos diante de alguma excludente de responsabilidade civil, o estado não indeniza a vítima, e não indeniza porque houve a ruptura do nexo causal”.

O caso força maior bem como o caso fortuito é a excludente mais utilizada pela defesa. (FARIAS; ROSENVALD, NETTO, 2017).

Entretanto, ainda que tenha ocorrido motivo de força maior, a responsabilidade Estatal poderá dar-se, quando assemelhada à força maior estiver a omissão estatal na realização de algum serviço de natureza pública. Nessa linha, utiliza-se a teoria da culpa do serviço, sendo que a responsabilidade advém da incompetência do serviço público, vindo a ser desconsiderada a aplicabilidade da responsabilidade objetiva (DI PIETRO, 2018).

Para Mello (2014), eventual alegação de força maior é pertinente somente à proporção que tenha a capacidade de corroborar a falta de nexo causal entre o comportamento do Estado e o dano verificado. Visto que se foi motivado por força maior, por conseguinte não foi provocado pelo Poder Público.

Cavaliere Filho (2015) destaca que nos casos de fortuito interno - fato inevitável que se correlaciona com os riscos da atividade desempenhada - a responsabilidade do Estado não pode ser excluída, haja vista que, em que pese se trate de fato imprevisível, constitui parte da atuação estatal, ligando-se aos riscos da atividade.

Nos casos em que a vítima deu causa, ao dano, não impende nenhuma responsabilidade ao Estado, uma vez que não há o vínculo necessário entre a conduta do Estado e o prejuízo suportado pela vítima (GASPARINI, 2012).

O nexo causal exigido entre o dano e a ação comissiva ou omissiva do Estado é afastado pelo fato em que vítima exclusivamente deu causa ao fato danoso, eliminando a obrigação de indenizar. Diante da inexistência de nexo causal, não há

que se mencionar a reparação por meio da indenização, tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva (FARIAS;ROSENVOLD, NETTO, 2017). Porém, é forçoso precisar que a culpa exclusiva da vítima não será presumida, devendo ser evidenciada pelo Estado ou pelas concessionárias de serviço público perante o Juízo (FARIAS; ROSENVOLD, NETTO, 2017).

Nesses casos, o que efetivamente deverá ser provado, é que o responsável pelo dano ocorrido foi a suposta vítima, e não o Poder Público, frisando a inexistência de ação do Estado que tenha originado o dano (MELLO, 2014).

Em tese, o Estado não responderá civilmente pelo prejuízo causado por terceiro. Porém, não poderá o estado afastar sua responsabilidade sob a argumentação de fato de terceiro, pois, a responsabilidade civil do Estado poderá surgir, ainda mesmo que o ato tenha sido cometido por outro. (FARIAS;ROSENVOLD, NETTO, 2017).

Segundo Cavalieri Filho (2015), alguns autores não reconhecem a atenuação da responsabilidade estatal, sob a alegação de que, sendo ela objetiva, incabível é a discussão acerca da concorrência de culpas.

Em determinadas hipóteses o evento lesivo irar advir da atuação conjunta do Estado e da vítima, contribuindo ambos para a formação do dano. Nesse caso, não haverá a exclusão da responsabilidade do estado, mas sim a redução do valor indenizatório devido ao prejudicado, a ser determinado proporcionalmente de acordo com a participação na geração da situação (MELLO, 2014).

Possuindo uma pluralidade de causas no que tange o dano , onde todos participem no resultado, é preciso que todas sejam apreciadas na delimitação da responsabilidade da obrigação de indenizar do Poder Público. Sendo assim, na incidência de concorrência de causas, a responsabilidade do Estado terá de ser adequada e balanceada no limite de sua responsabilidade na atividade administrativa (CAVALIERI FILHO, 2015).

4 O OLHAR DA LEGALIDADE PERANTE O DEVER DE INDENIZAR

Depois de analisar a linha do tempo sobre o tema em destaque, chegamos ao ponto de analisar a legislação em vigor para que esta possa realmente esclarecer o verdadeiro responsável pelos massacres ocorridos, acarretando ao final a punição legal para o responsável.

Após verificarmos as condições às quais o preso é submetido, notamos claramente uma matéria muito importante no nosso Direito Civil, sendo esta a Responsabilidade Objetiva do Estado, onde se dispensa a comprovação de culpa por parte do estado, segundo o jurista Bandeira de Mello (2013, p. 1.024):

A responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Notamos claramente que o estado tem a responsabilidade perante a massa carcerária, ao qual a omissão em manter a segurança dentro do estabelecimento prisional gera consequências, isso fica claro ao analisarmos os artigos 186 e 187 do Código Civil que diz:

Art. 186 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a constituição federal de 1998 traz em seu artigo 37, §6º, a responsabilidade objetiva do estado, tornando claro que o sistema estatal que é responsável pelas suas negligências, atos, mesmo não tendo culpa, isso se presume pela teoria do risco administrativo, onde o estado é responsável por todos os atos que seus agentes provocarem. Na mesma esteira, Meirelles (2014, p. 739) pormenoriza sobre a teoria do risco administrativo:

Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem

concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública.

O § 6º do artigo 37, da Constituição Federal, firmou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, não obstante a responsabilidade objetiva, temos a violação do princípio da dignidade humana, previsto no Art.1, inciso III, da Constituição Federal.

Segundo Moraes (2017, p.35), o princípio da dignidade da pessoa humana é o principal princípio consagrado pela Constituição Federal brasileira. Pois é fundamentalmente aquele princípio que deve nortear as ações estatais, visando o bem-estar social, cunhado sob os auspícios dos ideais que congregaram na elaboração da Constituição Federal de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 3º elenca que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). A Constituição Federal de 88, assegurou o direito à vida e a integridade do detento, conforme o inciso XLIX do art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

Moraes (2017, p.47) fez uma interpretação do art. 5º da CF/88, ilustra que cabe ao Estado assegurar o direito à vida desde sua concepção, pois esta se inicia desde sua forma uterina, além de garantir sua subsistência de forma digna ao cidadão. Destarte, procura-se que o Estado, no seu dever de punir, restrinja-se aos limites humanos que jamais devem ser ultrapassados, não importando que o delito cometido seja o mais repugnante possível.

Ademais, não resta dúvidas sobre a responsabilidade do estado, tanto nas mortes como na ineficácia do sistema adotado por ele, tornando claro que mesmo

deve ser punido, devendo ser penalizado em indenizar os famílias daqueles que tiveram suas vidas ceifadas nas prisões brasileiras.

Entretanto, apesar de termos interpretações claras sobre o tema O Supremo Tribunal Federal em 2016 decidiu por unanimidade que o estado deve indenizar as famílias dos presos mortos no sistema carcerário, vale-se mencionar o voto do relator do Recurso Extraordinário 841.526 \ RS, Min. Luiz Fux que fixou a tese de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 592 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento”. (STF, 2016, *online*).

Por fim, não resta dúvida do ponto de vista legal que o estado é responsável pelos presidiários, e por tudo que venha a acontecer com eles dentro do estabelecimento prisional, caso havendo danos a integridade física deste, o ente estatal tem a obrigação de reparar o dano causado.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo possibilitou uma análise mais criteriosa sobre o tema, ao qual após diversas pesquisas na legislação brasileira aclararmos a principal pergunta, sendo que isso só foi possível depois de trilharmos as principais chacinas ocorridas nos últimos tempos no território brasileiro.

Deste modo, percebemos no decorrer da caminhada as dificuldades e deficiência do sistema carcerário brasileiro, que apesar de possuir uma legislação bastante rica em potencial, não consegue colocá-la em prática, tudo devido ao fato da sociedade e do próprio governo não tratar o assunto com a devida seriedade.

Outrossim, notamos que o sistema carcerário só se torna prioridade após virar manchete na mídia. Doutro modo, entendemos que a sociedade possui argumentos ao criticar ferreamente o sistema prisional, sendo isso fruto da violência provocada pela falta de segurança que o estado deveria proporcionar.

Atualmente os cárceres brasileiros encontra-se abarrotados de pessoas que estão em condições sub-humanas, que por não terem o suporte adequado acabam por absorverem uma mentalidade criminosa mais aprofundada, tornando-se “doutores do crime”.

Nota-se que, o tratamento que o sistema prisional recebe, acaba por torná-lo em uma “colônia de férias”, pois os sentenciados na maioria das vezes nada fazem, a não ser comer e dormir.

Entretanto, percebemos que o sistema de reclusão pode se eficiente e barato, bastando que seja alterado o método atual, transformando os cárceres desta nação em um sistema baseado no método da Associação e proteção e assistência aos condenados (APAC) que utiliza uma metodologia barata e eficiente, com índice de reincidência abaixo dos 15%, tudo isso cumprindo as principais exigências da Lei de execução penal e dos princípios basilares da dignidade do homem, que além de seguirem regras rígidas, capacitam o preso tornando-o um homem capaz de trabalhar e contribuir com a nação.

Ademais, após a vermos as condições que as prisões brasileiras estão não e de se espantar que pessoas suicidam ou são mortas brutalmente dentro dos cárceres, pois o estado brasileiro se faz de cego no problema que ele mesmo criou, sendo omissa e ineficaz nas suas obrigações com a sociedade e com a massa carcerária.

Por fim, não restam dúvidas que o estado deve indenizar as famílias dos presos mortos no sistema carcerário, visto que a legislação em vigor, desde a constituição federal aos princípios básicos do direito, demonstram a total responsabilidade que o ente federativo tem perante os encarcerados e ao seu sistema .

REFERÊNCIAS

BIER, Brenda Ferreira. **Responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão na atual jurisprudência**. Trabalho de Conclusão de Curso: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. **Para o STF, famílias de presos mortos em Manaus têm direito à indenização**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-stf-familias-de-presos-mortos-em-manauas-tem-direito-indenizacao-20721352>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ESTADÃO. **Massacre no Pará**. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para,70002945259>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

FOLHAPRESS. **No Maranhão, complexo de Pedrinhas tem fuga e morte de detentos**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/05/22/no-maranhao-complexo-de-pedrinhas-tem-fuga-e-morte-de-detentos.ghtml>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

G1. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em 20 jul 2020.

G1. **Massacre de Alcaçuz: quase 3 anos depois, número de mortos aumenta e 74 são indiciados por homicídios**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/11/29/massacre-de-alcacuz-policia-conclui-inquerito-e-indicia-74-por-homicidio.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

G1. **Veja lista dos 31 detentos mortos em penitenciária de Roraima**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/veja-lista-dos-31-detentos-mortos-em-penitenciaria-de-roraima.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MARINS, Renan. **Por que o Estado deve indenizar familiares de presos mortos?** Disponível em: <<https://marins.jusbrasil.com.br/artigos/533123993/por-que-o-estado-deve-indenizar-familiares-de-presos-mortos>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MARTINS, Danielli Cristiane. **A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de detentos no sistema prisional brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso: Universidade do Vale do Taquari. Lajeado, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MENDONÇA, Cláudio Guilherme Lima de. PALHARES, Tatiane Campelo da Silva. **A Responsabilidade Civil do Estado Por Mortes de Detentos no Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-mortes-de-detentos-no-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, *et al.* **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 05 abr. 2020.

PACI, Maria Fernanda. **A ineficiência do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45024/a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVA, Glayce Kelly Gomes Gonçalves da. **O sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência quanto aos fins da pena.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10272/O-sistema-carcerario-brasileiro-e-sua-ineficiencia-quanto-aos-fins-da-pena>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 841.526/RS.** Min. Luiz Fux, publicação em 30/03/2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Zanella. **Direito Administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: A reparação e a pena civil - DIG,** 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.